



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 321

DE 17 DE JULHO DE 1991.

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - V E T A D O .

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os médicos e para médicos de nível superior; 62% (sessenta e dois por cento) para os paramédicos de nível médio e 30% (trinta por cento) para as demais categorias de qualquer nível, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Art. 2º - Farão jus à gratificação os servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Publicado no Diário Oficial
nº 2328 do dia 18/07/191

GOVERNADOR DO ESTADO DE
GOVERNADORIA

DE 17 DE JUNHO DE 191

Altera a redação dos artigos
1º e 2º da Lei nº 191, de 18
de dezembro de 1907, e dá ou-
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,
em sessão de 17 de junho de 1911, aprovou o seguinte:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei
nº 191, de 18 de dezembro de 1907, passam a vigorar com a seguinte
redação:

ART. 1º - V E T A O

Art. 2º - A presente legislação
corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os médicos e para
médicos de nível superior; 62% (sessenta e dois por cento) para
os parafarmacêuticos de nível médio e 30% (trinta por cento) para
demais categorias de qualquer nível, incidência sobre o vencimen-
to básico do servidor.

Art. 3º - Fica fixada a seguinte escala
de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil
do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo
manterá a presente Lei, no que for necessário, até a sua
execução.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador